

Proc. Administrativo 19- 1.519/2025

De: Otavio C. - PREF

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 20/02/2026 às 11:26:45

Setores envolvidos:

SMGOV-AGG, SMGOV-PGM, CC-PGM-AJ, SF-DF, SMOB, SMOB-DPE, SAP-DPC, SAP-SL, PREF, SMOB-DO

CONTRATAÇÃO - OBRA - REPACTUAÇÃO ESCOLA DE 6 SALAS

PROCESSO: Licitatório nº 094/2025 – PMB

ASSUNTO: Homologação do fracasso da Concorrência Pública Nº 008/2025– PMB e determinação de providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BODOCÓ, OTÁVIO AUGUSTO TAVARES PEDROSA CAVALCANTE, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o teor do PARECER JURÍDICO Nº 132/2026 - PGM, que analisou o Processo Licitatório nº 094/2025 – PMB, na modalidade Concorrência Pública Nº 008/2025– PMB, cujo objeto é a contratação de empresa para a "RETOMADA DA CONSTRUÇÃO DA ESCOLA DE 06 SALAS COM QUADRA, PADRÃO FNDE";

CONSIDERANDO que o referido Parecer Jurídico concluiu que "todas as empresas restaram por inabilitadas, ocasião em que o processo restou fracassado", recomendando o encerramento do certame;

CONSIDERANDO, ainda, a sugestão da Procuradoria Geral do Município para que se avalie o interesse na aplicação do Art. 75, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, em virtude do fracasso da licitação e da necessidade de dar continuidade ao objeto de interesse público;

RESOLVE:

1. **HOMOLOGAR** o resultado do Processo Licitatório nº 094/2025 – PMB, Concorrência Pública Nº 008/2025– PMB, declarando-o FRACASSADO, em conformidade com as conclusões do PARECER JURÍDICO Nº 132/2026 - PGM.
2. **DETERMINAR** à Secretaria de Obras, ou setor competente, que, em articulação com a Procuradoria Geral do Município, inicie os procedimentos para a análise e, se for o caso, a instauração de processo de CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO, com base no Art. 75, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, para a "RETOMADA DA CONSTRUÇÃO DA ESCOLA DE 06 SALAS COM QUADRA, PADRÃO FNDE".
3. **ORIENTAR** que, no procedimento de contratação direta, sejam observadas as condições e preços compatíveis do edital fracassado, e realizada a devida instrução processual com a autorização da autoridade competente e demais exigências da Lei nº 14.133/2021, conforme o Art. 72, inciso VIII.
4. **RECOMENDAR**, adicionalmente, a revisão do edital que culminou no presente fracasso, visando aprimoramentos para futuros certames.

Cumpra-se.

—
Otávio Augusto Tavares Pedrosa Cavalcante
PREFEITO MUNICIPAL





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: E7D8-4976-DE6D-11F5

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



OTAVIO AUGUSTO TAVARES PEDROSA CAVALCANTE (CPF 047.XXX.XXX-52) em 20/02/2026

11:27:04 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://bodoco.1doc.com.br/verificacao/E7D8-4976-DE6D-11F5>



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CNPJ 11.040.862/0001-64

PARECER JURÍDICO N° 132/2026 - PGM

REFERÊNCIA: Processo Licitatório n° 094/2025 – PMB EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 008/2025– PMB

INTERESSADO: - Secretaria de Obras-Prefeitura Municipal de Bodocó/PE

EMENTA: LICITAÇÃO NA MODALIDADE CONCORRENCIA- Para a Contratação de empresa especializada para execução de obras e serviços de engenharia relativos à “RETOMADA DA CONSTRUÇÃO DA ESCOLA DE 06 SALAS COM QUADRA, PADRÃO FNDE, CONFORME TERMO DE COMPROMISSO N° 201804226-1, NO MUNICÍPIO DE BODOCÓ/PE, no Município de Bodocó–PE, conforme condições, quantidades exigências estabelecidas no termo de referência e seus anexos.

I- RELATORIO

Em atenção ao pedido de PARECER TÉCNICO JURÍDICO DE LICITAÇÃO em análise de processo licitatório na modalidade CONCORRÊNCIA- Para a execução de obras e serviços de engenharia relativos à “RETOMADA DA CONSTRUÇÃO DA ESCOLA DE 06 SALAS COM QUADRA, PADRÃO FNDE, CONFORME TERMO DE COMPROMISSO N° 201804226-1, NO MUNICÍPIO DE BODOCÓ/PE, no Município de Bodocó–PE.

Sinalo que a presente análise dispensa o exame do instrumento convocatório e demais instrumentos que lhe seguiram anexos, em razão desta Procuradoria já ter emitido parecer quanto ao objeto do processo e a modalidade de licitação escolhida, bem assim, se aferiu a regularidade da minuta do edital e seus anexos, melhor dizendo, já foi realizado o controle prévio de legalidade do certame, analisando mais detidamente os demais atos do procedimento licitatório realizados pós-publicação.

Para instrução do parecer conclusivo foram juntados os seguintes documentos:

DFD/ETP/TR/EDITAL	Certidões negativas de licitação
-------------------	----------------------------------

Página do diário oficial do Município de Bodocó, União, Jornal do Comercio e AMUPE, BNC	Atestados de regularidade
Propostas/planilhas de Preços	Certificados de regularidade de FGTS
Atestados de capacidade técnica	Doc. Pessoais do representante
Balço patrimonial	Certidões negativas de débitos trabalhistas
Certidões de regularidade fiscal-Federal/Estadual/Municipal	Ata de realização da Sessão
Contrato social	Outros documentos de comprovação

É o necessário.

I – DAS FORMALIDADES E FUNDAMENTAÇÃO JURIDICA

Mormente, lastreia os autos do processo todos os documentos apontados acima, e os demais que foram analisados alhures em parecer inicial e que embasam uma orientação conclusiva quanto o deslinde do processo e sua consequente homologação.

Compulsando os autos, verificamos que o procedimento foi devidamente publicado, dando-se a mais ampla divulgação, sendo publicado no **Município de Bodocó, união, jornal do comercio e AMUPE, BNC**, conforme faz prova nos autos, entendendo este órgão consultivo que não se faz necessário a publicação em outro veículo de divulgação, onde acreditamos que supriu a sua finalidade, conforme disciplinado nos Artigos. 53 e 54 § 1º da lei 14.133/2021.

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de **assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.**

Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

§ 1º **Sem prejuízo do disposto no caput, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município,** ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação.

Outrossim, a ampla publicidade tem como uma das suas facetas promover um tratamento isonômico, referente aqueles que pretendam contratar com a administração.

Assim, pela natureza do objeto apresentado, vemos como sendo razoável a publicação nos veículos onde a concorrência foi propagada, restando esse ponto superado, e ao nosso entender satisfeito.

Deflagrado o certame, iniciou-se o decurso do prazo consagrado o artigo 164 da lei 14.133/21, para qualquer interessado pudesse impugnar o edital de licitação caso enxergasse alguma irregularidade na aplicação da Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, vejamos:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Inobstante a isso, transcorrido o prazo mencionado acima, não houve a oposição de impugnações como se depreende nos autos do processo, e também, foi respeitado o respectivo prazo, em obediência a lei, razão que nos leva a concluir pela preclusão temporal para impugnações.

Também não houveram outros acontecimentos que merecessem nossa análise de forma mais detida, pois o processo teve o seu desfecho dentro do que a legislação determina, como veremos a seguir.

Após o interregno deferido pelo artigo 164 da lei 14.133/21, conforme se depreende do **Despacho 14- 1.519/2025 exarado pelo agente de contratação** foi realizada a sessão de disputa para adjudicação do objeto, que se deu aos dias 09 a 18 de dezembro de 2025, onde participaram 11 (onze) empresa.

Ao final, todas as empresas restaram por inabilitadas, ocasião em que o processo restou **fracassado**.

Seguindo a marcha do processo, dos atos administrativos seguintes à lavratura da ata circunstanciada e emissão do parecer técnico, não houve interposições de recursos pelas participantes, incidindo a preclusão temporal para os interessados.

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

(...)

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, **se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior**, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

De arremate, e orientados pelos dispositivos legais, entendimentos jurisprudências e posicionamentos doutrinários, conclui-se que o presente processo está apto a produzir os seus efeitos jurídicos em decorrência dos acontecimentos apreciados acima.

II CONCLUSÃO

Diante do exposto, como base nos fundamentos de fato e direito retro delineados, documentos juntos, esta Procuradoria **OPINA pelo encerramento do processo licitatório, por interesse público, e em observância aos princípios da legalidade, eficiência e economicidade.**

Todavia, importante aferir o que se sugere abaixo:

- 1-** A revisão do edital para se evitar novo fracasso em caso de se optar pela deflagração de novo certame;
- 2-** O interesse na aplicação artigo 75 inciso III da Lei 14.133/21, pela possibilidade jurídica, considerando a observação dos requisitos da lei, melhor dizendo, **licitação anterior, fracasso/deserção, manutenção das condições e preços compatíveis.**

Ressalta-se que não foram analisados os aspectos técnicos orçamentários e financeiros, a conveniência/oportunidade no presente, bem como as especificidades técnicas do objeto, por não serem de competência desta Procuradoria Jurídica.

Sobreleva destacar o caráter meramente opinativo do parecer jurídico nesta fase processual que, diante da inexistência de exigência legal, não se reveste de caráter vinculante ao gestor.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Bodocó-PE, Data Constante no Sistema.

JOSÉ SOARES JÚNIOR
Procurador Geral do Município
OAB/PE 34.386
Matricula nº 3393